



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.780 , de 10 de DEZEMBRO de 19 85

Reajusta vencimentos, salários, gratificações, soldos e proventos dos servidores civis e militares do Estado; define critérios para a estrutura da hierarquia salarial; altera o ciclo da semestralidade para o reajustamento geral dos funcionários públicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 80% (oitenta por cento):

- I - o vencimento do nível inicial das classes que compõem as categorias funcionais dos Grupos Ocupacionais:
 - a - Outras atividades Técnicos-Científicas, código TJ-ATC-300, do Tribunal de Justiça;
 - b - Outras atividades de Nível Médio, código TJ-ANM-400, do Tribunal de Justiça;
 - c - Outras atividades Auxiliares, código TJ-ATI-500, do Tribunal de Justiça;
 - d - Outras atividades Auxiliares, código CJ-ATI-200, da Corregedoria-Geral da Justiça;
 - e - Outras atividades Técnico-Científicas, código TC-ATC-400, do Tribunal de Contas;
 - f - Atividades de Nível Médio, código TC-ANM-500, do Tribunal de Contas;
 - g - Serviços Auxiliares, código TC-SEA-300, do Tribunal de Contas;

PUBLICADO NO. D. OFICIAL
1. 1A DIA
Em 11/12/1985
SECRETARIA DO GOVERNO

Set.



- h - Magistério, código MAG-400;
 - i - Tributação, Arrecadação e Fiscalização , código TAF-500;
 - j - Polícia Civil e Justiça, código PCJ-600;
 - l - Outras Atividades de Nível Superior, código ANS-900;
 - m - Ciência, Pesquisa e Tecnologia, código CIPES-1100;
 - n - Outras Atividades Técnico-Científicas , código ATC-1200;
 - o - Outras Atividades Auxiliares, código ATI-1300; e
 - p - Serviços de Assistência Judiciária, código SAJ-1400, exceto a Categoria Funcional Advogado de Ofício, código SAJ-1401;
- II - o vencimento de nível inicial das classes que compõem as carreiras de:
- a - Inspetores de Engenharia, símbolo TC-IE-1 , do Tribunal de Contas;
 - b - Técnicos de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo do Tribunal de Contas;
 - c - Técnico de Controle Interno e de Auxiliar de Controle Interno da Auditoria-Geral do Estado;
- III - as referências de 1 a 15 do quadro Permanente e de 1 a 11 do quadro Suplementar do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, da Sistemática de classificação de Cargos da Lei nº 3.625/70;
- IV - o vencimento do nível inicial das classes do Quadro Suplementar do Magistério - Regentes de Ensino;



- V - o vencimento dos Assistentes em Educa
ção, do Quadro Suplementar dos Magistê
rio;
- VI - o vencimento e a gratificação de exercí
cio dos cargos de provimento em comis
são que se seguem:
- a - Procurador-Geral do Tribunal de Contas,
símbolo TCC-1;
 - b - Diretor do Departamento Central de Mate
rial, símbolo C-1, da sistemática de
classificação de cargos da Lei n^o
3.625/70;
 - c - Grupos Direção e Assessoramento Supe
riores - DAS-100;
 - d - Grupos Direção e Assistência Intermediá
ria - DAI-200;
 - e - Grupo Atividades de Apoio Administrati
vo, código TJ-GAA-200, do Tribunal de
Justiça;
 - f - Grupo Atividades de Apoio Administrati
vo, código TC-AAA-200, do Tribunal de
Contas; e
 - g - Grupo Atividades Auxiliares de Gabine
te, código TC-AGB-600, do Tribunal de
Contas;
- VII - o valor das funções gratificadas da Se
cretaria do Tribunal de Justiça, da Cor
regedoria-Geral da Justiça e da Secre
taria do Tribunal de Contas;
- VIII - os salários dos servidores da Adminis
tração Direta do Poder Executivo, da Se
cretaria do Tribunal de Justiça, da Se
cretaria do Tribunal de Contas e do Qua



dro de Pessoal Civil da Polícia Militar,
regidos pelo Direito do Trabalho;

- IX - os salários dos servidores do Quadro Es
pecial da Administração Direta do Poder
Executivo, criado pela Lei Complementar
nº 25/81;
- X - o valor das gratificações de Assessoria
Especial e de Gabinete;
- XI - o valor das pensões pagas à conta do Te
souro do Estado;
- XII - o valor de cada cota do Auxílio-Família;
- XIII - o valor de cada cota percebida pelos
funcionários ativos da Secretaria das Fi
nanças, a que se referem os artigos 1º,
2º e 3º da Lei nº 3.364/65;
- XIV - o valor do nível inicial de vencimento
de cada classe das categorias funcionais
que integram o Quadro de Pessoal dos ór
gãos de regime especial instituídos em
razão da Lei nº 4.585, de 14 de março de
1984;
- XV - o valor da parcela correspondente à van
tagem pessoal de que trata o artigo 5º,
parágrafo único, da Lei nº 4.585/84, al
terado pela Lei nº 4.647/84;
- XVI - o provento dos funcionários civis inati
vos.

Art. 2º - São fixados:

- I - para os membros da Magistratura, em ter
mos de vencimento, os seguintes valores:
símbolo PJ-4, CR\$ 4.500.000; símbolo
PJ-3, CR\$ 3.800.000; símbolo PJ-2,
CR\$ 3.300.000; símbolo PJ-1, CR\$
2.900.000;



- II - para os Conselheiros do Tribunal de Contas, em CR\$ 4.500.000 o vencimento do símbolo TC-16;
- III - para a Justiça Militar, em CR\$ 3.800.000 o vencimento do símbolo JM-3;
- IV - para os membros do Ministério Público , em termos de vencimento, os seguintes valores: símbolo MP-4, CR\$ 4.500.000; símbolo MP-3, CR\$ 3.800.000; símbolo MP-2, CR\$ 3.300.000; símbolo MP-1 CR\$ 2.900.000; símbolo MP-S, CR\$ 2.320.000;
- V - para os integrantes do Grupo Serviços Juridicos, código SJ-301, em CR\$ 3.800.000 o nível inicial de vencimentos;
- VI - para os integrantes da Categoria Funcional Advogado de Ofício: código SAJ-1401.1, 2.850.000; código SAJ-1401.2, CR\$ 3.306.000; código SAJ-1401.3, CR\$ 3.800.000, respectivamente, o nível inicial de vencimento;
- VII - para os integrantes das carreiras de Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas, símbolo TC-15, em CR\$ 3.800.000 o nível inicial de vencimento;
- VIII - para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE-1, o vencimento de CR\$ 1.000.000 e a gratificação de exercício de CR\$ 8.000.000.

Art. 3º - A Progressão Funcional implicará no posicionamento automático do funcionário no nível de vencimento imediatamente superior ao qual pertença dentro de sua classe, sendo fixado, para efeito de hierarquia salarial, um índice constante de 5% (cinco por cento) sobre o nível de vencimento antecedente , até o limite de 7 (sete).



Art. 4º - É fixado em CR\$ 2.325.270 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta cruzeiros) o valor do soldo do Coronel - ativo e inativo -, símbolo PM-14, da Polícia Militar.

§ 1º - O valor do soldo dos demais postos ou graduações da Polícia Militar obedecerá aos índices de Escalonamento Vertical fixados no Anexo a que se refere o artigo 112, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.410, de 12 de agosto de 1982.

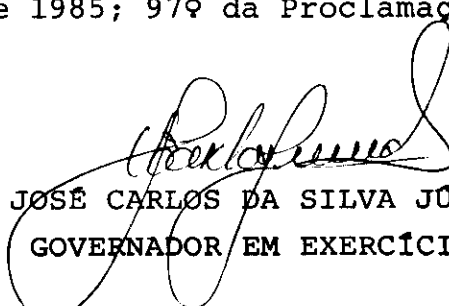
§ 2º - Cessa, em relação a cada beneficiário, e a partir da vigência desta Lei, o pagamento da Etapa Escalonada concedida aos Policiais-Militares, ficando, em consequência, revogado o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.713, de 19 de junho de 1985.

Art. 5º - A partir da vigência desta Lei, os valores dos padrões, referências, níveis e símbolos de vencimento, gratificações, auxílios, proventos e pensões especiais dos servidores civis e militares do Estado, serão reajustados semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 6º - Fica revogado o artigo 11, da Lei nº 4.713, de 19 de junho de 1985, cessando, conseqüentemente, o pagamento de custas e honorários arbitrados em favor dos membros do Ministério Público, integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e Advogados de Ofício do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1986.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 1985; 97º da Proclamação da República.



JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Severino Judivan Cabral de Souza
Secretário do Interior e Justiça

Pedro Adelson Guedes dos Santos
Secretário das Finanças

Francisco de Assis Benevides Gadelha
Secretário da Agricultura e Abastecimento

Pedro Belmont Filho
Secretário da Segurança Pública

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

Hermano Augusto de Almeida
Secretário dos Transportes e Obras

José Tota Soares de Figueiredo
Secretário da Saúde

Carlos Alberto Pinto Manguiera
Secretário da Administração

Marcelo de Figueiredo Lopes
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

José Lacrede Neto
Secretário de Serviços Sociais

Amir Gaudêncio de Queiroz
Secretário da Indústria e do Comércio

Patrício Leal de Melo Filho
Secretário das Minas, Energia e Meio Ambiente



Enivaldo Ribeiro
Secretário de Saneamento e Habitação

José Silvino Sobrinho
Secretário de Recursos Hídricos

Damásio Barbosa da Franca
Secretário Chefe da Casa Civil

José Geraldo Soares de Alencar
Secretário Chefe da Casa Militar

José Soares Madruga
Sec. Extraordinário para Assuntos de Comunicação

Luiz Sílvio Ramalho
Secretário do Governo

Luiz Augusto da Franca Crispim
Secretário da Cultura, Esportes e Turismo

Luiz Carlos Rodrigues Teixeira
Sec. Extraordinário para Coord. dos Escritórios nos Estados